



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022127-60.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JACIENE FERREIRA RODRIGUES e ROSELITO RODRIGUES, é apelado SPE EMPREENDIMENTOS GUARACICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 51783

Apelação Cível nº 1022127-60.2024.8.26.0005

Comarca: 1ª Vara Cível do F. R. São Miguel Pta. da Comarca de São Paulo

Apelantes/Autores: JACIENE FERREIRA RODRIGUES E OUTRO

Adv.: Sandoval Cruz Lopes

Apelada/Ré: SPE EMPREENDIMENTO GUARACICA LTDA

Adv.: Francisco Andre Cardoso de Araujo

Juíza: Lucilia Alcione Prata

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO. CUSTAS INICIAIS. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação de indenização ajuizada pelos apelantes contra a apelada. A sentença extinguiu a lide sem resolução do mérito, cancelando a distribuição e condenando os autores ao pagamento de despesas processuais. Os autores apelam, requerendo gratuidade de justiça e reforma da sentença, alegando insuficiência financeira e apresentando provas de renda.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em aferir a possibilidade de cancelamento da distribuição do feito sem o pagamento das custas iniciais, considerando o pedido de desistência antes da citação dos réus.

III. Razões de Decidir

3. A conduta dos apelantes, ao manifestar desistência antes da citação dos réus, equivale à vontade de não realizar o pagamento das custas, justificando o cancelamento da distribuição.

4. A relativização da regra do artigo 90 do CPC é possível, não se verificando comportamento processual reprovável por parte dos apelantes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para afastar a determinação de recolhimento das custas iniciais pelos apelantes.

Tese de julgamento: 1. O pedido de desistência antes da citação pode justificar o cancelamento da distribuição sem pagamento de custas.

Cuida-se de ação de indenização ajuizada por

Jaciene Ferreira Rodrigues e Roselito Rodrigues em face de SPE Empreendimento Guaracica Ltda.

A r. sentença de fl. 77 julgou extinta a lide sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição do feito nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, e condenando a parte autora ao recolhimento das despesas referentes ao cancelamento do processo, no valor de 5 UFESPs.

Inconformados, apelam os autores a fls. 80/87. Preliminarmente, requerem a gratuidade da justiça, com consequente dispensa de recolhimento do valor do preparo recursal. Entendem que justificada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a tese de impossibilidade de pagamento de custas processuais faz parte do mérito recursal. No que concerne ao mérito, pretendem a reforma da sentença, para que seja deferida a gratuidade de justiça à parte autora, ao argumento de que apresentadas provas para consolidar o direito à benesse pleiteada. Discorrem acerca da garantia constitucional do acesso à justiça. Informam que cada autor auferia pouco mais de um salário mínimo como renda mensal e são isentos de declaração de imposto de renda, além de estarem suportando despesas de empreendimento imobiliário integrante do programa Minha Casa Minha Vida. Colacionam julgados.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 126/132).

É o relatório.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade do recurso, razão pela qual processado, estando em condições de julgamento.

O recurso está em vias de ser provido.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo “a quo”, não era o caso de condenação da parte apelante ao pagamento das custas iniciais.

Não se ignora a disposição contida no artigo 90, do Código de Processo Civil, segundo a qual *“Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”*.

Todavia, possível a relativização da supramencionada regra no caso em análise, na medida em que o pedido de desistência formulado pela parte apelante (fl. 76) antes da citação dos réus, importou manifestação de sua vontade de não efetuar o pagamento do valor das custas processuais.

Logo, tem-se que a conduta processual da parte apelante equivaleria à exteriorização de sua vontade de não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso de que trata o artigo 290 do Código de Processo Civil, a atrair, como consequência, o cancelamento da distribuição do feito.

Vale dizer, o pretendido afastamento da exigibilidade das custas iniciais não implica contrariedade à “mens legis”, não se vislumbrando eventual comportamento processual reprovável por parte dos apelantes.

De rigor, pois, o provimento do presente recurso para que seja afastada a determinação de recolhimento das custas iniciais pelos apelantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, apenas com o propósito de se evitar a oposição de embargos declaratórios, convém lembrar que para se ter a matéria como prequestionada, não se exige o “pronunciamento explícito” acerca dos dispositivos legais tidos como afrontados, bastando que se decida sobre as matérias jurídicas nele insertas.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
Relator